

## **PROJETO DE LEI N.º 4.922, DE 2009**

(Da Sra. Alice Portugal)

Altera o art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2962/2004.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art	70.		 			
			 		•••••	
VIII	-	aquisição		didáticos		•

previamente aprovados pelo Ministério da Educação e manutenção de programas de transporte escolar."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 208, inciso VII, que o dever do Estado com a Educação será efetivado mediante garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Idêntica determinação se encontra no art. 4º, VIII, da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Em consonância com tais dispositivos, o Governo Federal executa, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), três programas voltados para a universalização do acesso ao livro didático: o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), o Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM) e o Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos (PNLA).

O objetivo desses programas é prover as escolas das redes federal, estadual e municipal de obras didáticas de efetiva qualidade. Assim, antes de chegar aos alunos, os livros passam por exigente processo de avaliação e triagem.

Para facilitar tal processo, o FNDE executa os programas diretamente, de forma centralizada, o que significa que não há repasse de recursos para que os entes federativos comprem, eles mesmos, os livros de que necessitam. Os sistemas de ensino participam da operação apenas no que diz respeito à escolha dos livros que serão adotados.

3

Inicialmente, a União publica, no Diário Oficial, edital que define regras para a inscrição de livros didáticos pelas editoras. As obras inscritas passam pela avaliação do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), que analisa a sua

qualidade técnica e física, de acordo com especificações da Associação Brasileira

de Normas Técnicas (ABNT), com normas ISO e com as exigências do edital.

Os livros que passam pela triagem inicial são encaminhados à

Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), responsável

pela avaliação pedagógica. Nesse momento, são excluídas do processo as obras que apresentam erros conceituais, indução a erros, desatualização, preconceito ou

discriminação de qualquer tipo.

Finda a avaliação, os especialistas escolhidos pela SEB/MEC

elaboram resenhas dos livros aprovados, que são publicadas na forma do Guia do

Livro Didático. Esse Guia é distribuído para todas as escolas e serve de apoio para

que diretores e professores escolham as obras que desejam utilizar.

Dessa forma, o livro chega aos alunos após passar por um processo

democrático de escolha e ter sua qualidade reconhecida, o que indica capacidade

real de constituir apoio no processo pedagógico.

Todavia, o que se vê em alguns Estados e Municípios é o material

didático fornecido pelo PNLD e pelo PNLEM ser recusado, ignorado ou mesmo

destruído, para ser substituído por apostilas, muitas vezes de conteúdo precário, adquiridas por meio de contratos ou licitações nem sempre transparentes, a custo

excessivamente elevado, com o uso de recursos que poderiam ser investidos na

melhoria da qualidade do ensino e da estrutura física das escolas.

Exemplo claro destas distorções pode ser verificado no Estado de

São Paulo, que fez a opção de substituir os livros didáticos distribuídos

gratuitamente pelo MEC por apostilas encomendadas pela Secretaria Estadual de

Educação a uma equipe de professores e impressas em gráficas privadas, a um

custo extremamente elevado. As 500 mil apostilas de geografia distribuídas aos

alunos da 6<sup>a</sup> série do Estado de São Paulo contêm erros grosseiros. Trazem um mapa da América do Sul que mostra dois Paraguais e nenhum Equador e ainda

situa o Uruguai no lugar do Paraguai.

Na forma do texto constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os

4

Municípios estão obrigados a aplicar vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, *na* 

manutenção e desenvolvimento do ensino (CF, art. 212).

São consideradas despesas com *manutenção e desenvolvimento do ensino*, nos termos do art. 70, VII, da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, aquelas destinadas aos programas de *material* 

didático-escolar e de transporte.

Assim, de acordo com a legislação vigente, Estados e Municípios podem usar os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) para a compra de livros didáticos, a despeito de a União já manter

programa com essa finalidade.

Entendemos que a prerrogativa é legítima e coerente com a concepção de autonomia para os sistemas e para as instituições de ensino que orienta a legislação educacional. De fato, a escola que considera a relação de livros escolhidos pelo MEC inadequada para a sua realidade ou para o cumprimento de seu projeto político-pedagógico deve ter a opção de escolher o material didático com

que pode e deseja trabalhar.

Contudo, nos parece inadmissível que esse material, escolhido e comprado por Estados e Municípios com os recursos públicos do FUNDEB, não seja avaliado pelo MEC em processo idêntico ou análogo àquele que seleciona as obras

adquiridas pelo FNDE para os programas federais de distribuição de livros didáticos.

Para corrigir tal equívoco, propomos alteração no inciso VIII, do art. 70, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no sentido de subordinar o uso de recursos do FUNDEB para a compra de material-didático à avaliação prévia

do Ministério da Educação.

Esperamos, com tal medida, assegurar a qualidade técnica e pedagógica de todos os livros fornecidos aos alunos das escolas públicas brasileiras, assim como coibir a malversação dos preciosos recursos do FUNDEB no atendimento de interesses privados ou na celebração de contratos e licitações

desnecessários.

Diante da relevância dessa matéria, contamos com o valioso e indispensável apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da medida proposta.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_1933 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL-4922/2009 Sala das Sessões, em 02 de abril de 2009.

#### Deputada Alice Portugal

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

# TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

### Seção I Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)
- II progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)
- III atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
- V acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
  - VI oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
  - § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

- § 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.
  - Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
  - I cumprimento das normas gerais da educação nacional;
  - II autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.
- Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.
- § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.
- § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.
- Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
- § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996*)
- § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996*)
- § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (*Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996*)
- § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (*Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996*)
- § 5° A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
- Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- § 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.
- § 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.
- § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

- § 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.
- § 5° A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
- § 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

### **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

- Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
- I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
  - II progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
  - VI oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo,	podendo
qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical,	entidade
de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar	o Poder
Público para exigi-lo.	

.....

### TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

- Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:
- I remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
  - III uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
  - VI concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas,
- VII amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão des	spesas de manutenção	e desenvolvimento do ensino
aquelas realizadas com:		

### FIM DO DOCUMENTO